



Dr. Rafael Rezende Castro Alves Barbosa  
ADVOGADO

À Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo  
Ilma. Sra. Márcia Aparecida Coelho Pinto

**RECEBEMOS**  
Data: 01/02/17  
Hora: 16:41  
Silvana

ATO CONVOCATÓRIO Nº 024/2017.

CONTRATO DE GESTÃO IGAM Nº 002/2012.

EMBASAMENTO LEGAL: Resolução Conjunta SEMAD/IGAM n.º 1.044, de 30 de outubro de 2009.

MODALIDADE: Coleta de Preços

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

**A IRRIPLAN ENGENHARIA LTDA - EPP**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 38.724.159/0001-21. Representado neste ato pelo seu sócio Sr. Paulo Marcelo de Oliveira, solteiro, RG: CREA/MG – 32.376/D, CPF: 424.552.436-72, o mesmo que se apresentou no dia do pregão, vem, mui respeitosamente, apresentar o presente **RECURSO**, conforme prevê o edital, pelos fatos e fundamentos que seguem.

### 1 – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme prevê o item 8.1. e 8.2. do edital:

“8.1 - As decisões decorrentes deste Ato Convocatório cabem recurso no prazo de **05 (cinco) dias úteis** a contar da divulgação das etapas previstas no Ato Convocatório quanto à habilitação ou inabilitação do interessado ou ao julgamento das propostas.

8.2 - Qualquer concorrente poderá manifestar, imediata e motivadamente, em Ata, a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 05(cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais concorrentes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, assegurando-lhe vista imediata dos autos.

Handwritten signature in blue ink.



*Dr. Rafael Rezende Castro Alves Barbosa*  
**ADVOGADO**

Neste sentido, como a inabilitação da empresa recorrente ocorreu em 25/01/2018, quinta-feira, o início do prazo se dá no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 26/01/2018, sexta-feira, fazendo com que o recorrente tenha até 01/02/2018, quinta-feira, para apresentar o presente recurso.

**Evidente fica assim comprovada a tempestividade do presente recurso, tendo em vista que o prazo final para apresentação deste se dará no dia 01/02/2018.**

## **2 – OS FATOS**

A empresa recorrente participou do Ato Convocatório n.º 024/2017 do Contrato de Gestão IGAM Nº 002/2012, com objetivo de alcançar a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO HIDROAMBIENTAL, NA UTE RIBEIRÃO JEQUITIBÁ, MINAS GERAIS.

Foram apresentados envelopes de 11(onze) empresas, abertos no dia mencionado acima, sendo certo que a empresa recorrente não foi Habilitada e, na ocasião manifestou a intenção de recorrer, pelos fatos e fundamento que seguem.

A EMPRESA recorrente foi inabilitada pela Comissão de Sessão e Julgamento sob o argumento de que a mesma não cumpriu o Edital na alínea “d” do item 6.7.1, vejamos:

### **a) 6.7 – Qualificação Técnica**

6.7.1 - A Qualificação Técnica consiste em:

(...)

d) A equipe técnica exigida para execução das obras e serviços previsto no Termo de Referência deverá ser composta por profissionais que apresentem as qualificações técnicas descritas abaixo e as comprovações de registro em seus respectivos conselhos profissionais, **se for exigência legal para o exercício da atividade requerida**. A composição da equipe chave deverá ser a seguinte:

Equipe Chave

- 01 (um) Coordenador: profissional de nível superior da área de geociências, ou engenharia, ou ciências agrárias ou afins, com experiência comprovada (através de atestados e/ou documentos equivalentes) em coordenação de trabalhos de diagnóstico de meio físico, em estudos ambientais.



*Dr. Rafael Rezende Castro Alves Barbosa*  
**ADVOGADO**

- 01 (um) Profissional de nível superior com experiência comprovada (através de atestados e/ou documentos equivalentes) em trabalhos na área de geomorfologia, pedologia, uso e ocupação do solo e geoprocessamento.

**- 01 (um) Profissional de Mobilização Socioambiental, com formação superior e experiência comprovada (através de atestados e/ou documentos equivalentes) em processos/metodologias participativos e/ou mobilização social e educação ambiental no contexto de projetos e trabalhos de meio ambiente e/ou recursos hídricos.**

Conforme consta na Ata de Reunião do ato convocatório, a inabilitação quanto ao item 6.7.1 ocorreu em decorrência da **não comprovação do curso superior da Profissional de Mobilização Socioambiental.**

Contudo, dois pontos devem ser levados em consideração sobre o citado trecho do edital: a) primeiramente, cumpre salientar que não foi solicitada no edital a comprovação da formação superior e sim a comprovação de registro em seus respectivos conselhos, **se for exigência legal para o exercício da atividade**, o que não é cabível para a **Profissional de Mobilização Socioambiental**, sendo requerido somente que o profissional – com curso superior – comprovasse apenas a experiência (esta, devidamente comprovada); b) em segundo lugar, mesmo não sendo solicitada a comprovação do curso superior, é importante salientar que a Profissional de Mobilização Socioambiental, ao juntar o seu currículo no processo, informa sobre a sua formação, especialização e o registro da sua formação junto ao MEC.

Em vista da não habilitação, o sócio da empresa licitante, Sr. Paulo Marcelo de Oliveira, presente na Reunião, na oportunidade, manifestou a intenção de recorrer, buscando pôr fim a tal injustiça.

### **3 – DOS FUNDAMENTOS**

#### **3.1 – DA PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CURSO SUPERIOR DA PROFISSIONAL DE MOBILIZAÇÃO SOCIOAMBIETAL E DA IMPRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA - INTERPRETAÇÃO CORRETA DO TEXTO DO EDITAL (ITEM 6.7.1 ALÍNEA “d”)**

O edital assim prevê no seu item 6.7.1 alínea “d”:

##### **a) 6.7 – *Qualificação Técnica***



Dr. Rafael Rezende Castro Alves Barbosa  
ADVOGADO

6.7.1 - A Qualificação Técnica consiste em:

(...)

d) A equipe técnica exigida para execução das obras e serviços previsto no Termo de Referência deverá ser composta por profissionais que apresentem as qualificações técnicas descritas abaixo e as comprovações de registro em seus respectivos conselhos profissionais, **se for exigência legal para o exercício da atividade requerida**. A composição da equipe chave deverá ser a seguinte:

Equipe Chave

- 01 (um) Coordenador: profissional de nível superior da área de geociências, ou engenharia, ou ciências agrárias ou afins, com experiência comprovada (através de atestados e/ou documentos equivalentes) em coordenação de trabalhos de diagnóstico de meio físico, em estudos ambientais.

- 01 (um) Profissional de nível superior com experiência comprovada (através de atestados e/ou documentos equivalentes) em trabalhos na área de geomorfologia, pedologia, uso e ocupação do solo e geoprocessamento.

**- 01 (um) Profissional de Mobilização Socioambiental, com formação superior e experiência comprovada (através de atestados e/ou documentos equivalentes) em processos/metodologias participativos e/ou mobilização social e educação ambiental no contexto de projetos e trabalhos de meio ambiente e/ou recursos hídricos.**

Fazendo uma leitura do texto do edital fica claro que foram exigidos vários documentos para a devida habilitação no processo licitatório, e para a alínea específica, item 6.7.1 alínea “d”, foi requerido 01 (um) Profissional de Mobilização Socioambiental, com formação superior e experiência comprovada (através de atestados e/ou documentos equivalentes) em processos/metodologias participativos e/ou mobilização social e educação ambiental no contexto de projetos e trabalhos de meio ambiente e/ou recursos hídricos.

Observe que ao solicitar “01 (um) Profissional de Mobilização Socioambiental, com formação superior e experiência comprovada (através de atestados e/ou documentos equivalentes)”, o edital limita a exigência de comprovação à experiência. Em nenhum momento o edital solicita a comprovação da formação superior.

Traçando em miúdos, a única exigência de comprovação presente no citado trecho é de um profissional com curso superior, mas com experiência comprovada.

Repita-se, em verdade, e em bom e claro português, em nenhum momento foi solicitado no edital a comprovação do curso superior, mas tão somente a comprovação



*Dr. Rafael Rezende Castro Alves Barbosa*  
**ADVOGADO**

da experiência, que foi devidamente comprovada com diversos documentos.

O fato da palavra “comprovada” se apresentar no singular, faz com que ela apenas faça referência ao substantivo experiência, e não ao Curso Superior.

Entenda a diferença:

- 1) Profissional de Mobilização Socioambiental, com formação superior e com experiência comprovada...
- 2) Profissional de Mobilização Socioambiental, com formação superior e experiência comprovadas...

As duas frases estão corretas sendo que na frase 1, apenas a experiência deverá ser comprovada. Na frase 2, ambas, a formação e a experiência, deverão ser comprovadas.

Fazendo uma análise da gramática, a regra é que quando o adjetivo (comprovada), concorda com o último substantivo (experiência), o adjetivo só faz referência a este último. Sendo assim, o adjetivo comprovada só faz referência ao substantivo experiência e não a formação superior.

Existe aí um vício de interpretação da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo, quando inabilita a empresa recorrente pelo simples fato da mesma não apresentar comprovação de Curso Superior.

Ora respeitosa Comissão Julgadora do Recurso, em momento algum do edital foi solicitada a comprovação do Curso Superior, mas tão somente a comprovação da experiência, até porque, conforme veremos no tópico seguinte, a empresa, através do Currículo apresentado, comprovou/atestou que a Profissional de Mobilização Socioambiental possui o curso superior.

Qual seria o motivo que levaria a empresa recorrente a não apresentar um documento de comprovação de curso superior da profissional? A resposta é simples, apenas se o Edital não solicitasse, como ocorreu.

Em resumo, a parte recorrente apenas não juntou o diploma de formação superior da Profissional de Mobilização Socioambiental, tendo em vista que o Edital não solicitava, já que o mesmo apenas mencionou a comprovação da experiência, mesmo assim, comprovou por outros meios (Currículo Vitae) que a profissional de fato possui curso superior.

Cumpre salientar que, mesmo não sendo solicitada em edital, a recorrente vem, nesta

Handwritten marks: a blue checkmark-like symbol and a blue scribble.



*Dr. Rafael Rezende Castro Alves Barbosa*  
**ADVOGADO**

oportunidade, juntar seu diploma que atesta a formação em curso Superior em Administração da sua Profissional de Mobilização Socioambiental, apenas para que não se possa mais discutir sobre o tema.

Logo, fica demonstrado o equívoco da Comissão de Seleção e Julgamento em não habilitar a empresa licitante, ora recorrente, pelo motivo mencionado, já que fica evidentemente comprovado que houve preenchimento e apresentação correta de todos os documentos solicitados no edital, sendo certo que não foi solicitado no mesmo, a comprovação do Curso Superior da Profissional de Mobilização Socioambiental através de Diploma, exclusivamente.

Inclusive, apenas para se elucidar a questão, é importante que a gramática seja bem interpretada para que não haja dúvidas acerca do já explicitado acima.

É certo que o edital foi mal redigido quando apenas solicitou a comprovação da experiência do profissional, no entanto, o que se aparenta é que a Comissão Julgadora, erroneamente, interpretou de outra forma.

Sendo assim, caso ainda sim a r. Comissão Julgadora do Recurso, entenda que o texto do edital está correto, o que se acredita apenas por argumentar, fica evidente então a dúbia interpretação, já que como demonstrado acima, a interpretação feita pela recorrente foi correta.

Na absurda hipótese de se entender que há dupla interpretação, vale trazer a baila decisões/Jurisprudências que tratam de casos parecidos, e mantêm o posicionamento de que textos de editais e afins não podem ter rigor excessivo na sua interpretação ou, na pior das hipóteses, apresentarem textos sem dúbia interpretação, sendo certo que, o objetivo sempre é visar o melhor preço para a administração.

Qualquer inconformidade com o texto ou mesmo dupla interpretação do texto, podem gerar prejuízos, inclusive aos funcionários da empresa licitante, qual seja, AGB Peixe Vivo que, *in casu*, acabou por inabilitar incorretamente a empresa recorrente. Vide Jurisprudências:

**EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO - EDITAL COM REDAÇÃO CONFUSA - DÚBIA INTERPRETAÇÃO - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE ADMITE A EXIGÊNCIA DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO QUANDO NECESSÁRIO - DECISÃO**



*Dr. Rafael Rezende Castro Alves Barbosa*  
**ADVOGADO**

MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - **As regras editalícias, até mesmo em razão do Princípio da Vinculação ao Edital, devem ser redigidas de forma clara e que não possibilitem dúbia interpretação.** 2 - A redação do item 19.3, alínea *z*, do Edital nº 01/2010, referente ao concurso público realizado pelo Município de Cariacica, ora agravante, é confusa, razão pela qual deve ser interpretada de maneira mais benéfica à agravada, inclusive, em decorrência do disposto na Legislação Municipal nº 4.761/2010, que não dispõe expressamente acerca da necessidade de curso de especialização para o provimento de cargos de nível superior, prevendo, apenas, a possibilidade de sua exigência *quando necessário*, o que não restou demonstrado, ao menos em nível de cognição sumária. Precedentes. 3 - Recurso desprovido. Decisão mantida . ACÓRDÃO VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Vitória, 19 de agosto de 2014 DES. Presidente DES. Relator (TJ-ES - AI: 00091923420148080012, Relator: WILLIAM COUTO GONÇALVES, Data de Julgamento: 19/08/2014, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2014)

**“LICITAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INTERPRETAÇÃO DE CLAÚSULAS DO EDITAL - RIGOR EXAGERADO. O objetivo das licitações públicas é a busca do melhor contrato para a administração, garantindo-se, de outro lado, a igualdade de chances aos concorrentes. Toda a interpretação de editais deve ser feita à conta de tal premissa, e, assim, a exigência do item 4. 1.2., alínea a, do Edital (fls. 10), deve ser entendida cumprida. A declaração exigida não precisa ser formulada com as exatas palavras do edital, mas sim com o conteúdo material que lhe atenda ao conteúdo. Afastado o entendimento restritivo e eivado de excesso de rigor por parte da Comissão da Licitação. Prevalência de interpretação que favoreça à maior participação. "O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes"(cf. STJ; Mandado de Segurança nº 5418; Relator: Ministro Demócrito Reinaldo).**



*Dr. Rafael Rezende Castro Alves Barbosa*  
**ADVOGADO**

Sentença confirmada. Remessa improvida.

(TRF-2 - REOMS: 24729 99.02.05724-1, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 15/03/2006, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::23/03/2006 - Página::101)”

Pelo exposto, requer seja reconsiderada a inabilitação da empresa recorrente, já que conforme demonstrado, pelos fundamentos e pelos documentos anexos que a empresa procedeu de forma correta e apresentou os documentos solicitados no edital.

### **3.2 – DA APRESENTAÇÃO DO CURRÍCULO DA PROFISSIONAL DE MOBILIZAÇÃO SOCIOAMBIETAL – DA DECLARAÇÃO DE FORMAÇÃO EM CURSO SUPERIOR – DA REFERÊNCIA AO REGISTRO DO MEC**

Ainda no mesmo sentido do tópico anterior, os motivos que levaram a inabilitação da empresa recorrente não devem prosperar, obviamente, porque em nenhum momento o edital solicita a comprovação do curso superior da **PROFISSIONAL DE MOBILIZAÇÃO SOCIOAMBIETAL**.

No entanto, mesmo sem a necessidade de comprovar o curso superior, é importante ressaltar que o modelo do Currículo utilizado pela empresa é o mesmo e único modelo que a AGB Peixe Vivo disponibilizou em outros editais, adotado como padrão pela empresa para os editais da AGB Peixe Vivo por fornecer conteúdo completo no que se refere às informações declaradas, de preenchimento obrigatório de todos os profissionais das empresas, sendo certo que o não preenchimento geraria a Inabilitação das mesmas.

Cada profissional que participaria da Obra teria que enviar o currículo devidamente preenchido e assinado, atestando a veracidade das informações ali prestadas.

Pois bem.

A **PROFISSIONAL DE MOBILIZAÇÃO SOCIOAMBIETAL** da empresa recorrente apresentou o currículo devidamente preenchido e assinado pela própria Profissional e pelo responsável pela empresa.

Importante destacar que neste documento apresentado era necessário o preenchimento das seguintes informações: **Formação, Especialização e Filiação no MEC**.

Neste contexto a **PROFISSIONAL DE MOBILIZAÇÃO SOCIOAMBIETAL** da empresa, Sra. Maria do Carmo Brito e Silva, assim preencheu:



*Dr. Rafael Rezende Castro Alves Barbosa*  
**ADVOGADO**

**Formação: Administração / Faculdades Promove BH – 2008**

**Especialização: Habilitação: Gestão Ambiental e Recursos Naturais / F. Promove BH – 2008**

**Filiação: MEC nº 2293 livro R82010/1-Proc: nº 23072 - 050398/2009-23 em 25/02/2010**

Ora, mesmo não sendo solicitada a comprovação do curso superior no Edital, a empresa recorrente apresentou o currículo da **PROFISSIONAL DE MOBILIZAÇÃO SOCIOAMBIENTAL** onde fica devidamente comprovado, inclusive com o número do Registro da formação da mesma junto ao MEC, a referida Formação em Administração.

Ainda que se entenda que seria obrigatório a comprovação do curso superior, o que se acredita apenas por argumentar, o edital não limita a comprovação através única e exclusivamente do Diploma, sendo certo que, os documentos apresentados na habilitação atestam que a profissional de fato possui curso superior.

Assim, a despeito do defeito apresentado, nota-se claramente que, do ponto de vista formal, os documentos apresentados pela recorrente atenderam propriamente a Legislação vigente e os termos do edital, sendo que, mesmo não solicitado pelo edital a comprovação do curso superior da **PROFISSIONAL DE MOBILIZAÇÃO SOCIOAMBIENTAL**, o Currículo Vitae apresentado detalhou, inclusive com a indicação do registro junto ao MEC, a sua formação profissional.

Portanto e por tudo já exposto, requer seja reformada a decisão da **COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO** que **NÃO HABILITOU** a empresa recorrente, consequentemente habilitando-a para prosseguir no processo licitatório.

#### **4 - DOS REQUERIMENTOS E DOS PEDIDOS**

Por todo exposto requer a empresa recorrente:

A) Seja recebido e analisado o presente recurso;

B) Seja cancelada a **NÃO HABILITAÇÃO** da empresa recorrente e, em sede de Retratação, seja declarada a empresa **IRRIPLAN ENGENHARIA LTDA - EPP**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 38.724.159/0001-21 habilitada na presente licitação por ter apresentado corretamente todos os documentos solicitados no edital.

Handwritten signature and initials in blue ink.



*Dr. Rafael Rezende Castro Alves Barbosa*  
**ADVOGADO**

Nestes termos,  
respeitosamente  
Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 01 fevereiro de 2018.

Rafael Rezende Castro Alves Barbosa  
OAB/MG 144.677

Heider Marcos Venâncio Lemos da Silva  
IRRIPLAN ENGENHARIA LTDA - EPP  
CNPJ: 38.724.159/0001-21

Paulo Marcelo de Oliveira  
IRRIPLAN ENGENHARIA LTDA - EPP  
CNPJ: 38.724.159/0001-21